

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20152900110641

RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 039/2023

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 089/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter promovido a entrada de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à entrada no Estado (importação), sem apresentar o comprovante de pagamento do ICMS devido. Operação acobertada pelas DANFES 9543 e 9565, todas emitidas pela Energia Sustentável do Brasil.

A infração foi capitulada no artigo 2º, XVIII, art. 53, III e §9º e art. 76, I, "g" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, "d", da Lei nº 688/96.

Tributo 17,5%:	R\$ 118.210,01
Multa 150%:	R\$ 177.315,01

Valor total do Crédito Tributário R\$ 295.525,02 (duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos).

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, através do AR, no dia 27/07/2015 e apresentou defesa tempestiva, fls. 19/27. O Julgador Singular, através da decisão de 1ª instância sob o nº 00985/2016/TATE/SEFIN (fls. 95/102), decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário somente no valor de R\$ 224.599,02; O Sujeito Passivo foi intimado da Decisão Singular via AR (fl. 104), apresentou Recurso Voluntario em 05/09/2016 (fls. 110/142) e Aditamento ao Recurso

(fls. 222/229); Voto e Acórdão do Relator da 2º Instância, fls. 303-326, entendendo pela Procedência da Autuação.

Em julgamento de 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela Parcial Procedência, por entender que o sujeito passivo estava obrigado a apresentar comprovante de recolhimento do imposto antecipadamente e não o fez, descumprindo a legislação tributaria. Aplicou a tributação prevista na Lei 3277/2013 que reduziu a base de cálculo do ICMS e alterou a penalidade pela Lei 3583/2015 em que reduziu do patamar de 150% para 90% do valor do imposto, aplicando a lei mais benéfica ao sujeito passivo para fazer jus à redução da multa.

Após apresentar recurso voluntário insistindo no argumento de que está configurado como Indústria e que a ele deve ser mantida a isenção do ICMS consolidada pelo Decreto nº 10.663/2003. O Parecer da Representação Fiscal, fls. 277-279 opinou pela procedência dos autos. O julgamento da 2ª Câmara reformou a Decisão Singular para procedência da ação fiscal, por entender pelo afastamento da tese de isenção, pois não houve deferimento da Receita Estadual. Recurso de Retificação de Julgado, às fls. 337-340, pedindo a anulação do lançamento destes autos, por estar em duplicidade com fiscalização em trânsito, por meio de auditoria.

Compulsando novamente os autos, verifica-se que neste processo, a empresa em epígrafe foi autuada pelo Fisco Estadual sob a acusação de ter deixado de recolher ICMS devido nas operações acobertadas pelos DANFES 9543 e 9565, referente a entrada de bens importados do exterior.

Nesse sentido, constatou-se que o fisco estadual realizou uma auditoria geral no sujeito passivo, cominando com a lavratura do auto de infração nº 20172700100355, em que o mesmo engloba todas as notas fiscais emitidas para o sujeito passivo no exercício de 2015.

As notas fiscais 9543 e 9565, objetos do presente, faz parte da relação das notas fiscais do auto de infração 20172700100355, assim, não há motivos legais e fundamentação jurídica para a análise do mérito da certeza e liquidez do crédito tributário lançado e aqui discutido.

Muito embora este auto de infração tenha sido efetuado antes da lavratura do A.I. 20172700100355, a administração pública decidiu, por conveniência de seu planejamento, reunir todas as notas fiscais num mesmo e único procedimento administrativo.

Agindo dessa maneira, sobre as notas fiscais 9543 e 9565 estão sendo exigidos o crédito tributário em 02 autos de infração, sendo impossível tal mister.

Por essa razão, em virtude da concentração das notas fiscais no auto de infração 20172700100355, todos os procedimentos realizados no auto de infração 20152900110693 devem ser considerados improcedentes, para que não produzam efeitos jurídicos diversos daqueles que se esperam na auditoria geral realizada pelo fisco estadual, impossibilitando o refazimento do feito, com vistas a evitar uma terceira autuação sobre o mesmo fato.

O ato nº 191/2022/PRESIDENCIA TATE/SEFIN e o PARECER 0101/2022/TATE/SEFIN e seus anexos, servem de fundamentação e base legal para a conclusão deste voto.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a decisão de 2ª Instância de **PROCEDÊNCIA** para **IMPROCEDENTE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de maio de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JÚNIOR
Dados: 2023.05.23 16:04:41 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20152900110641
RECURSO : RET. JULGADO 039/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 145/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-IMPORTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – IMPROCEDÊNCIA. O presente lançamento deve ser desconstituído, uma vez que restou provado que o crédito tributário aqui lançado está sendo cobrado, também, no auto de infração 20172700100355 - Auditoria Geral, resultando em duplicidade de cobrança. Infração ilidida. Reformada a Decisão de 2ª Instância de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 25 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

/ Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator